



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, nos termos do artigo 1024, III do CPC/15, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL NO VALOR ARBITRADO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007.” (gn)

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como valor da condenação R\$ 1.912,50 (mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Considerando que houve erro de digitação ao expressar o valor do pagamento administrativo o qual é incontroverso nos autos no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos como constou do voto do i. Desembargador Relator.

Nessa esteira temos que ao realizar a aritmética utilizando o valor equivocado fatalmente resultou em valor diferente do que a parte embargada faz juz, vejamos:

"[...] Nesta senda, observando que o autor sofreu lesões que ocasionaram uma deformidade permanente de 60% da visão esquerda e 70% da audição esquerda do autor, percebe-se que o valor da indenização corresponderia ao montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) e só for pago ao apelante o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim cabível a complementação do DPVAT, no valor de R\$ 1.912,50 (mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos). [...]" (gn)

Vejamos trecho do relatório do i. Relator no qual reconhece o pagamento administrativo:

*"No caso em análise, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão parcial permanente. Para fazer a prova desse fato, colacionou documento apresentado pela própria segurado atestando sua invalidez permanente, ainda que parcial, quando, inclusive, **efetivou o pagamento de R\$5.400,00, a título de indenização.**" (gn)*

Assim, consoante a aritmética abaixo verifica-se que o valor correto seria **R\$1.012,50** e não R\$ 1.912,50 como constou da v. Decisão:

$$\mathbf{R\$6.412,50 - R\$5.400,00 = R\$1.012,50}$$

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou quantia equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Vejamos trecho do dispositivo do julgado:

*"[...] CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o direito do apelante à complementação de seguro DPVAT no valor de (1.912,50) mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos fazendo incidir correção monetária e **juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, 15/12/2007.** Condenando o recorrido ainda nas custas processuais e honorários advocatícios no que arbitro em 10% do valor da condenação ." [...]" (gn)*

No v. *Decisum* a E. Câmara entendeu por aplicar sobre o valor da condenação juros de mora a partir do evento danoso, ocorre que tal decisão está em confronto com a Lei e a jurisprudência vigente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os juros de mora, diante da natureza contratual do seguro DPVAT e da iliquidez da obrigação, já que eventual valor devido somente é estabelecido por sentença, devem ser contados a partir da citação. In verbis:

“Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada e observado os ditames legais previstos para a matéria *in foco* conforme estabelece o enunciado da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios sobre o valor da indenização incidem a partir da citação.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de provimento dos presentes embargos de declaração, requer seja ventilada a matéria constante da Súmula 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAQUIM PIRES, 11 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Browser tabs: Email - reinaldo filho - X, Acesso 2º Grau - Proce: X, Consulta processos - Pro: X, 0704624-49.2018.8.18.01 X, Portal do Advogado | Lo: X, Bem vindo ao PJe - Proc: X

Address bar: tjpj.pjejus.br/pje2g/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaProcessoCompletoAdvogado.seam?id=6640&ca=2fe352311e9fc85b099a2483aff19d82e9be56...

Processo Virtual Na... - Administrativo - Portal do Advogado - Mais de 100 desen... - Google - Nova guia - Meu INSS - [job.com.br] - Painel de Controle... - PJE 1º

PJE Ap 0704624-49.2018.8.18.0000
RAIMUNDO ALVES DE SOUSA X SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGU...

855250 - OUTRAS PEÇAS (888125 EMBARGOS DE DECLARACAO ACORDAO 2aINSTANCIA 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 11/09/2019 16:34:32

11 Sep 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTRAS PEÇAS
855249 - OUTRAS PEÇAS (Embargos de Declaração)
855250 - OUTRAS PEÇAS (888125 EMBARGOS DE DECLARACAO ACORDAO 2aINSTANCIA 01)

Autos

10 Sep 2019

CONHECIDO O RECURSO DE RAIMUNDO ALVES DE SOUSA - CPF: 226.990.603-44 (APELANTE) E SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (APELADO) E PROVIDO
847611 - ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU (Acórdão)
704381 - Relatório
704391 - Ementa

888125- CJ/ 2012-03498/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOCADO ASSOCIADO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

PT 16:34 11/09/2019